



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ibirité / 1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Cartas
Precatórias Criminais da Comarca de Ibirité

Rua Otacílio Negrão de Lima, 08, Fórum Doutor Arthur Campos, Centro, Ibirité - MG
CEP: 32400-000

PROCESSO Nº: 5003825-02.2025.8.13.0114

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: ----- CPF: não informado

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou -----
, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 129, §13º; artigo 307;
artigo 329 e artigo 331 (por duas vezes), todos do Código Penal, pelos fatos a expor:

De acordo com a exordial acusatória, no dia 08 de março de 2025, aproximadamente às 18h, na
-----, no município de Ibirité, o denunciado ----- ofendeu a integridade física da vítima ---
-----, por razões da condição do sexo feminino.



Relata, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado atribuiu-se de falsa identidade para obter vantagem em proveito alheio.

Por fim, na mesma data e local, o denunciado se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionário competente para executá-lo e desacatou funcionários públicos no exercício da função.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida no dia 20 de março de 2025 – ID 10415208218.

Deferido pedido de habilitação de assistente de acusação, pleiteado pela vítima ----- ID 10419099127, em 26 de março de 2025.

Citação do acusado no ID 10421562039, em 26 de março de 2025..

Apresentada Resposta Escrita à Acusação no ID 10425964460, a qual foi apresentada em 04 de abril de 2025.

Mantida a prisão preventiva do acusado e designada AIJ para oitiva das partes– ID 10436364308.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 09 de junho de 2025, tendo sido realizada a oitiva de testemunhas e procedido interrogatório do réu.

O Ministério Público, em suas Alegações Finais Escritas, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal. Afirmou que restou comprovada tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos pelos quais o réu foi denunciado.

O assistente de acusação, em suas Alegações Finais Escritas, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 10471577907).

A defesa de -----, militar da reserva da Polícia Militar de Minas Gerais, apresentou alegações finais escritas (ID 10476597746). Preliminarmente, sustenta que os supostos crimes de desacato e resistência, envolvendo o sargento -----, caracterizam delitos castrenses, já que envolvem um militar da reserva (acusado) e um da ativa (vítima) no exercício da função. Com base no art. 9º, inciso III, "d", do Código Penal Militar e art. 125, §4º, da Constituição Federal, requer que seja reconhecida a incompetência do juízo da Justiça Comum para processar e julgar tais crimes. Suscitou a juntada intempestiva de provas pela assistência à acusação e requereu o desentranhamento de um boletim de ocorrência anexado aos autos fora do momento processual adequado e sem a anuência do Ministério Público, arguindo violação ao contraditório e à ampla defesa. A defesa também alega que não foram esclarecidas as condutas específicas atribuídas ao acusado, nem o momento exato em que teriam ocorrido, o que compromete a individualização dos atos e a materialidade das infrações. No mérito, argumenta que as ações atribuídas ao acusado não possuem dolo ("ánimus laedendi") e que a suposta lesão, um corte no nariz da vítima (-----), foi provocada por reflexo ou ato impulsivo, decorrente de uma reação à agressão prévia da vítima, que teria atingido o réu com sua prancheta. Requereu o afastamento da qualificadora do art. 129, §13, do CP, sob o argumento de que não houve razões de discriminação de gênero na conduta. Alternativamente, pede a desclassificação para lesão corporal culposa (art. 129, §6º) ou lesão corporal leve (art. 129, caput), e que seja reconhecida a figura privilegiada prevista no art. 129, §4º, do CP, pela provocação injusta da vítima. No tocante à imputação de falsa identidade (art. 307 do CP), a defesa afirma que o acusado não tinha intenção de obter proveito ou causar dano, e



que o fato de a vítima não se identificar adequadamente como oficial de justiça gerou um erro de percepção por parte do réu quanto à sua qualidade de funcionária pública. Em relação ao desacato (art. 331 do CP), afirma-se que não houve o dolo necessário, porque o réu não poderia reconhecer formalmente a vítima como funcionária pública sem a devida apresentação da carteira funcional. Argumenta-se que a resistência se configuraria apenas se houvesse oposição do acusado à execução de ato legal, com violência ou ameaça, no momento de sua realização. Contudo, sustenta-se que não houve oposição à execução do ato legal, pois a notificação foi cumprida, e qualquer atrito ocorreu posteriormente. Em relação às acusações de agressões verbais e físicas contra o sargento ----- e outros policiais, a defesa aponta carência de provas documentais ou testemunhais que confirmem os relatos, destacando a ausência de laudos médicos ou registros materiais de lesões. A defesa pontua possíveis abusos cometidos pela polícia durante o atendimento da ocorrência, como o arrombamento do portão da residência do réu, apreensão indevida de celulares de familiares e invasão de domicílio sem mandado ou flagrante delito. Na conclusão, sublinha-se a ausência de provas robustas que corroborem a versão acusatória e requer a absolvição do réu em todos os tipos penais ou, subsidiariamente, a desclassificação das condutas para figuras mais brandas. Outrossim, destaca-se o histórico profissional exemplar do acusado e a repercussão midiática do caso, pedindo que tais fatores não influenciem no julgamento.

É este, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia em que o Ministério Público sustentou a incursão de ----- nas iras do artigo 129, §13º; artigo 307; artigo 329 e artigo 331 (por duas vezes), todos do Código Penal.

II.1) Das Preliminares

a) Da preliminar de competência da Justiça Militar para julgamento do crime previsto nos arts. 329 e 330 do CP

A defesa do acusado alega que os supostos crimes de desacato e resistência, envolvendo o sargento -----, caracterizam delitos castrenses, já que envolvem um militar da reserva (acusado) e um da ativa (vítima) no exercício da função. Com base no art. 9º, inciso III, "d", do Código Penal Militar e art. 125, §4º, da Constituição Federal, requer que seja reconhecida a incompetência do juízo da Justiça Comum para processar e julgar tais crimes.

Sem razão.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do STJ, a simples condição de militar do autor ou da vítima não é suficiente para atrair a competência da Justiça Militar. Para tanto, é indispensável que a infração penal esteja vinculada diretamente ao serviço ou à função militar, o que não se verifica no caso dos autos.

Os crimes de resistência (art. 329 do CP) e desacato (art. 331 do CP) são crimes comuns, praticados contra a Administração Pública, cuja configuração prescinde de vínculo com atividade ou dever funcional tipicamente militar. São delitos que podem ser cometidos por qualquer pessoa,



inclusive militar, e dirigidos contra qualquer servidor público no exercício de sua função, inclusive policial militar, sem que isso, por si só, implique a natureza castrense da infração.

O art. 9º, II, 'a' e 'b', do CPM dispõe que são considerados crimes militares, em tempo de paz, os previstos no próprio Código Penal Militar quando cometidos:

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;

No caso em análise, o réu, embora militar, se encontrava de folga, sem atuar no exercício de função militar ou em razão dela. Não se trata, portanto, de crime militar propriamente dito, tampouco de crime funcional militar, não havendo conexão entre o fato e a atividade castrense.

Além disso, o argumento da defesa de que os supostos crimes praticados contra o Sgt. ----- não foram formalmente considerados no despacho de indiciamento da autoridade policial não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Militar. A delimitação fática constante no despacho de indiciamento — que identificou como vítima principal a Sra. ----- — não vincula o Poder Judiciário quanto à tipificação ou à competência jurisdicional, sendo apenas uma peça opinativa da fase inquisitorial. Ademais, o conjunto probatório constante nos autos evidencia que os fatos envolvendo o militar da ativa também foram apurados no curso do feito, sem qualquer nulidade ou prejuízo à ampla defesa.

Em situações deste jaez, assim tem decidido o c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 2º, §§ 2º E 4º DA LEI N. 12.850/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESES DE NULIDADE DA PROVA UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, os termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar.** 2. Ainda que o agravante tenha se valido da função de militar para a prática do delito, o crime de organização criminosa é tipo vago que tutela a paz pública, não atraindo, portanto, as hipóteses do mencionado artigo. 3. Quanto às teses de nulidade da prova, que fundamentou a condenação, e da coisa julgada, não houve indicação do artigo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. 4. A análise da existência de provas para a condenação encontra



óbice no Enunciado n. 7/STJ. 5. A matéria atinente à existência de bis in idem na dosimetria da pena não foi debatida pela instância de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.867.861/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DESACATO SUPOSTAMENTE PRATICADO

POR POLICIAL MILITAR DE FOLGA CONTRA POLICIAL MILITAR DE SERVIÇO. LUGAR ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **Compete à Justiça comum estadual processar e julgar suposto crime de desacato praticado por policial militar de folga contra policial militar de serviço em local estranho à administração militar.** 2. Recurso especial provido a fim de anular a ação penal de que tratam os autos. (REsp n. 1.320.129/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 11/12/2014.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESACATO E AMEAÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR. FATO COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. 1. **O artigo 9º do Código Penal Militar estabelece a competência da justiça castrense sempre quando envolvida situação que mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar, ou local sob administração militar, concluindo-se, portanto, que o mero fato de ostentar qualquer dos envolvidos na infração penal a condição de militar não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça especializada.** 2. **No caso, o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar, porquanto, não obstante a condição de militar do agente, foi praticado em local não sujeito à administração militar e sem qualquer relação com o desempenho de suas atividades.** 3. **Recurso provido para declarar a competência da Justiça comum, anulando-se eventuais atos decisórios praticados pela Justiça Militar.** (RHC n. 42.851/MS, relatora Ministra -----Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 4/11/2014.)

Com estes argumentos, **REJEITO** a preliminar aventada pela defesa.

b) Da juntada intempestiva de documentos

A defesa, em sede de alegações finais, suscitou preliminar de nulidade diante da juntada, pela assistência de acusação, do documento constante no ID 10471590096, consistente em boletim de ocorrência, supostamente relacionado a fatos diversos daqueles tratados na presente ação penal. Sustenta que tal documento foi inserido de forma intempestiva e inoportuna, após o encerramento da instrução processual, na fase de alegações finais, e sem qualquer requerimento prévio ou autorização judicial.

Aduz ainda que o conteúdo do boletim de ocorrência não guarda relação com os fatos descritos na denúncia, servindo apenas para reforçar, de forma indevida, ilações e juízos subjetivos trazidos



pela assistência. Invoca, para tanto, o disposto no art. 271 do CPP, argumentando que ao assistente de acusação não é dado o poder de produzir prova autonomamente, devendo sua atuação limitar-se a ser supletiva à do Ministério Público. Defende, assim, a preclusão do direito à produção dessa prova documental, requerendo seu desentranhamento dos autos e a desconsideração de seu conteúdo para fins de julgamento.

Razão assiste à defesa.

A atuação do assistente de acusação, nos termos do art. 271 do Código de Processo Penal, é de natureza supletiva e subsidiária à do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública. A ele é permitido propor meios de prova, mas não lhe é facultado produzir ou introduzir documentos nos autos de forma autônoma e unilateral, especialmente sem anuência expressa do Parquet.

Além disso, nos termos do art. 402 do CPP, o momento processual adequado para requerimento de diligências ou juntada de documentos é ao final da audiência de instrução. A juntada de prova documental em fase posterior, como no caso das alegações finais, somente é admitida de forma excepcional, desde que seja contemporânea a fatos surgidos na própria instrução e seja demonstrada sua imprescindibilidade, o que não ocorreu.

No caso concreto, observa-se que o boletim de ocorrência foi anexado sem prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, tampouco se verifica conexão objetiva entre os fatos nele descritos e o objeto da presente ação penal. Trata-se, pois, de documento inoportunamente inserido nos autos, de forma extemporânea e sem pertinência temática, razão pela qual não pode ser considerado como prova válida no processo.

Diante do exposto, determino o desentranhamento do documento ID 10471590096.

II.2) Do mérito

A materialidade do delito imputado ao acusado encontra-se demonstrada pelo APFD de ID: 10411004477; REDS de N° 2025-010985344-001; boletim de ocorrência (ID 10411004479); exame corporal da vítima (ID 10411018118); prontuário médico da vítima (ID 10432674861 e ID 10432673670).

Em relação à autoria, ainda cabe tecer algumas considerações.

A vítima -----, em seu depoimento, pormenorizou os eventos que culminaram na agressão sofrida em 08 de março de 2025, durante o cumprimento de um mandado de intimação cível, referente a alimentos e audiência de conciliação, destinado a -----, no endereço de número ----. Relatou ter chegado ao local exatamente às 17h49min, tendo encontrado dificuldades para localizar o número da residência, o que a levou a indagar uma moradora local, a senhora -----, que posteriormente identificou o imóvel e o morador, ----- . Ao estacionar seu veículo, um Palio descaracterizado com um adesivo de identificação na frente, observou a chegada de outro carro em frente ao imóvel, do qual desceram o senhor -----, uma moça ao volante (que soube ser -----, enteada de -----), e um rapaz no banco de trás (-----, o intimado). A oficiala aproximou-se do veículo e, após se identificar pelo nome e mencionar a necessidade de cumprimento de ato judicial, indagou se no local residia uma pessoa chamada ----- . O senhor -----, que se encontrava encostado à porta do veículo, respondeu afirmativamente e, quando perguntado se ele próprio era o -----, afirmou que sim. Diante da suposta confirmação, a oficiala procedeu à leitura integral do mandado que portava em sua prancheta, em proximidade com o senhor -----, que acompanhou atenta e



conjuntamente a leitura. Após tomar conhecimento do conteúdo, o senhor ----- se dirigiu ao rapaz no banco de trás, que era o verdadeiro -----, e proferiu a frase: "ô -----, pode assinar, está tranquilo." Neste ponto, ----- percebeu a falsidade da identificação inicial de -----, o que a levou a questioná-lo, entregando então o mandado para a assinatura do verdadeiro -----, que prontamente o fez, concluindo a intimação formalmente. O cerne do conflito, segundo a vítima, deflagrou-se imediatamente após sua advertência ao senhor -----, na qual ela o alertou sobre as implicações de se passar por outrem diante de um oficial de justiça, afirmando que tal conduta poderia gerar problemas legais. A partir desse momento, ----- teria manifestado grande irritação, passando a questionar a identidade da oficiala com veemência e em tom elevado, proferindo frases como "quem é você, eu não sei quem você é, eu não tenho, vou saber se você é oficial de justiça." Contudo, a vítima ressaltou que tal questionamento acerca de sua identidade e função não ocorreu em nenhum momento antes de ele tomar ciência do conteúdo do mandado e ser advertido por ela. Em resposta aos questionamentos de -----, a oficiala se identificou novamente e buscou sua carteira funcional no carro, tendo-a exibido a ----- ao retornar; entretanto, ele apenas a olhou superficialmente, sem demonstrar interesse em examiná-la detidamente. A situação escalou rapidamente para um contato corporal, com ----- desferindo um ombro no corpo da oficiala, acompanhado de palavras intimidatórias. -----, ao confrontá-lo, o acusou de desacato, utilizando termos como "o senhor está me desacatando, o senhor não pode fazer isso, o senhor está me intimidando." Em meio à altercação, ----- teria desferido uma cabeçada no nariz da vítima, momento em que ela, chocada, o alertou sobre a gravidade da agressão e o iminente risco de prisão. -----, por sua vez, teria retaliado verbalmente, afirmando: "se eu estou te desacatando, você também está" e revelando ser policial militar, acrescentando desdenhosamente: "não dá nada pra mim, não. É só lesão corporal." Imediatamente após essa fala, ele teria desferido um soco no rosto da oficiala. Em um ato de intimidação ainda maior, segundo a vítima, ----- teria esfregado uma carteira funcional em sua testa, o que a deixou ainda mais atordoada. A agressão resultou na queda da oficiala ao chão, que permaneceu atordoada por alguns segundos. Ao conseguir sentar-se na calçada, observou ----- em pé, acompanhado do senhor -----, que tentava apaziguar a situação, alertando ----- sobre as consequências de agredir uma oficial de justiça. Contudo, ----- teria continuado a expressar desdém, reiterando que "não tinha problema, que não dava nada pra ele, que era uma lesão corporal só." Logo em seguida, ----- foi conduzido por ----- para dentro do veículo e empreendeu fuga do local. Após a fuga de -----, a oficiala ----- acionou seu marido, um Major da polícia militar, que se encontrava nas proximidades da companhia policial. O marido da vítima contactou a polícia e se dirigiu ao local. Durante o período de espera pela viatura, ----- relata ter tentado dialogar com os familiares de -----, incluindo ----- e a moça que dirigia (-----), conclamando-os a relatarem a verdade sobre a agressão. Contudo, estes teriam apenas adentrado o imóvel. Posteriormente, outras mulheres da família saíram, mas a senhora -----, esposa de -----, teria impedido que a senhora de idade que demonstrava preocupação com a vítima (possivelmente D. -----, sogra de -----, conversasse com -----, exigindo que todos os familiares retornassem para dentro da residência. Com a chegada da viatura, composta pelos Sargentos ----- e -----, foi feita a tentativa de contato com os moradores, sem sucesso, mesmo com o uso de s----- e chamados repetidos. Nesse ínterim, o esposo da vítima, o Major, chegou ao local e, percebendo a gravidade da situação e o estado da esposa, forçou o portão para entrar no imóvel, procurando por ----- . ----- precisou acalmar o marido, informando que ----- já havia fugido e que apenas os familiares estavam na residência. A oficiala permaneceu no local até o momento da prisão de -----, motivada pela indignação e revolta diante da violência e desrespeito. Descreveu-se como nunca tendo sido tão desrespeitada ou violentada em nove anos de profissão, o que a levou a buscar a localização e punição de ----- . Sua situação gerou grande comoção entre colegas e sindicato, resultando no envio de mais viaturas ao local. A prisão de -----, conforme sua narração, ocorreu quando ele retornou ao local, sendo confrontado pelo marido da vítima, que o mandou ser preso. ----- resistiu inicialmente, proferindo que "não, não tem nada disso, eu sou uma pessoa tranquila", mas acabou sendo conduzido à viatura pelos policiais, que chegaram a formar um cordão de isolamento devido



à tentativa da família de impedir a prisão. As consequências da agressão foram se----- para ----
-----, que sofreu várias escoriações e uma fratura no nariz, confirmada por tomografia
posterior, resultando em um pequeno deslocamento do osso nasal para a esquerda, o que exigiu
um procedimento estético de remodelação. A vítima ficou 40 dias sem trabalhar, e o impacto
psicológico permanece, manifestando-se em medo (especialmente pela segurança do filho),
tremores, dores de barriga, febre, náuseas e perda de 4 quilos. Revelou que o estrago físico é o
que menos importa, pois o dano à sua dignidade e a percepção de sua fragilidade como mulher
são os mais dolorosos. Confessou que, antes dos fatos, tinha o discurso de que "ninguém apanha
de graça", mas que o ocorrido foi um grande aprendizado, pois "a gente apanha sim. A gente
apanha por ser mulher." Alegou que se fosse um colega homem, ----- não teria reagido da mesma
forma. ----- também recordou que, durante a agressão, ----- fez referências à sua
condição de mulher, questionando "Quem é você? Quem é você para falar assim comigo? Chega
uma mulher aqui que eu não sei quem é." Reiterou que, ao ligar para o marido, apenas informou
que havia sido agredida e que ----- estava fugindo, sem mencionar que ele era policial militar.
Confirmou que a intimação cível foi para audiência de conciliação, mas não se recorda da data da
audiência. O ato legal foi parcialmente concluído com a assinatura de -----, mas a entrega da via
da intimação não pôde ser feita devido ao início das agressões.

O Sargento -----, que compunha a quarta guarnição a chegar ao local, relatou ter se deparado
com a vítima "toda ensanguentada", sendo informado de que ela era oficiala de justiça e havia sido
agredida. Ele confirmou que, inicialmente, não havia certeza sobre a identidade policial militar do
agressor. Narrou a dificuldade em obter informações dos familiares, que não queriam falar quem
era o autor. Descreveu a chegada de um indivíduo, posteriormente identificado como -----, e a
exaltação dos familiares, que tentaram "arrebatar ele" no momento da prisão. O Sargento -----
foi responsável por conduzir ----- ao batalhão e, posteriormente, encaminhar a vítima à UPA
Militar, onde foram constatadas as lesões. Ele descreveu a vítima como "bastante abalada", "bem
machucada, com a mão no nariz o tempo inteiro, recheando de dor." Confirmou ter visto "vários
pingados, umas marcas pequenas" de sangue no chão próximo ao portão. Ressaltou que a vítima
não pediu socorro imediato, priorizando a prisão de -----.

O Soldado -----, também da guarnição de apoio, afirmou ter chegado ao local em razão de um
pedido de prioridade via rádio, motivado por "populares estavam indo em direção à guarnição". Ao
chegar, visualizou a vítima com o "nariz sangrando". Não participou das diligências iniciais de busca
no imóvel, mas presenciou o tumulto e uma discussão entre o pessoal da casa e a viatura. Estava
de costas no momento da prisão de -----, mas viu os oficiais da PM (Capitão e Tenente) dando
voz de prisão a ele e colocando-o na viatura. Confirmou que ----- "teve um pouco de resistência"
e que os oficiais precisaram "conter a agressão dele no caso, a vontade, o ímpeto dele." Mencionou
que a vítima estava com o "nariz sangrando, a boca dela assim" e a "mão no rosto", mas não se
recorda se havia algum pano para conter o sangue.

O Sargento -----, que estava dirigindo para o Capitão -----, supervisor da data, confirmou ter
chegado ao local e encontrado a oficiala de justiça com quem já tinha familiaridade de vista,
inclusive conhecendo o esposo dela, Major. Presenciou a chegada de -----, que estava "sem
camisa" e em "uma distância curta", perguntando "quem era o oficial que ia prender, bater." A voz
de prisão foi efetuada pelo Capitão -----. Relatou que havia aglomeração de pessoas, familiares,
mas não nas proximidades de onde eles estavam.

A Soldada -----, integrante da primeira guarnição a chegar ao local, corroborou que o
acionamento se deu via Copom/Rede Rádio, informando sobre uma oficial de justiça agredida
durante o cumprimento de intimação. Ao chegar, encontrou ----- "guardando a calçada, só
ela", e a descreveu como "ensanguentada". A vítima narrou que foi intimar -----, que um homem
(-----) se apresentou como -----, houve uma discussão quando a falsidade foi descoberta, e



ele a agrediu. ----- confirmou que a vítima não informou o nome ou paradeiro do agressor no primeiro momento, tampouco que ele seria policial militar. Tentaram diligências no imóvel, batendo no portão várias vezes, sendo que em determinado momento o portão abriu, mas a família (esposa, enteadas, -----) não recebeu bem a guarnição, "começou a hostilizar" e não quis fornecer informações sobre ----- . A guarnição de ----- adentrou os limites do portão (não a residência em si) sem autorização formal da família, buscando ----- . ----- presenciou o retorno de ----- - "uns 20 minutos depois", a pé, exaltado, questionando: "quem é o Major que vai me bater? Que vai me pegar?" Confirmou que ----- "não quis se identificar com a polícia" e que "foi em determinado momento que ele deu volta de prisão pro Sargento." Disse que ----- é "bem forte." No momento da prisão, ----- ofereceu resistência e foi imobilizado pelo Capitão ----- e mais "três ou quatro policiais", com as mãos para trás, sem uso de outros equipamentos além da algema. A Soldada ----- também confirmou que a intimação foi cumprida por -----, que assinou o documento, mas não se recorda se a via da intimação foi entregue. Testemunhou que a voz de prisão foi dada à esposa e filha de -----, resultando na lavratura de TCOs.

O Sargento -----, também da primeira guarnição, atestou que a chamada via companhia se referia a uma oficial de justiça agredida, e que ao chegar, deparou-se com ----- com o "rosto ensanguentado", que narrou ter sido agredida pelo morador. Confirmou que a vítima não forneceu qualificações, apenas o endereço. Relatou que, após a chegada do marido da vítima, o Major, e com informações de que o autor estaria na casa, eles empurraram o portão e entraram no terreno (não na construção da casa), chamando pelos moradores. Foram recebidos com hostilidade e mandados sair pelos familiares, que também se recusaram a fornecer o nome de ----- . O Sargento ----- fez contato telefônico com ----- por meio de sua esposa, e -----, no telefone, teria informado "um nome diverso" (que não se recorda) e o "xingou" de "terceirinho, alguma coisa assim do tipo." ----- apareceu posteriormente no local. ----- presenciou o embate verbal entre ----- e o Major, e que ----- estava "muito nervoso, agressivo", o que motivou a contenção e algemamento por ele e outros policiais, como o Capitão ----- . Confirmou que a vítima não pediu socorro imediato, preferindo a prisão de ----- .

O Sargento -----, que atuou no apoio da ocorrência e foi responsável pelo registro, relatou ter chegado ao local e encontrado a vítima com o "rosto passando sangue", com "muito sangue no rosto". Confirmou que o acusado não estava no local quando ele chegou, mas presenciou sua chegada. Não se recorda de muitos detalhes da dinâmica da prisão, mas afirmou que o Capitão -- ----- foi o responsável pela prisão. Mencionou que a família estava "meio hostil" e tentava ter acesso ao acusado. Não soube precisar o tempo entre sua chegada e a de ----- .

-----, informante, relatou que estava realizando um serviço de cerca em sua casa, próxima ao local dos fatos, quando ouviu uma discussão. Afirmou que estava de costas para a residência de -----, mas ao ouvir um barulho, virou-se e viu a oficiala "no chão", já com "sangue no rosto." Mencionou ter ouvido a discussão sobre a oficiala falar que ----- "não podia se identificar com uma pessoa que não era." Confirmou que a oficiala havia passado em sua casa pedindo informações, e sua mãe (Dona -----) teria dado informações sobre o morador. ----- não prestou socorro à vítima e não acompanhou o desenrolar dos fatos após a chegada da polícia. Indicou que seu pai, -----, estava na rua "muito bêbado" e questionou a vítima se ela queria lavar o rosto. Afirmou ter ouvido a oficiala questionar ----- com "quem é você? Eu não sei quem é você."

-----, enteado de ----- e o verdadeiro destinatário da intimação, forneceu uma versão crucial para o início do conflito. Relatou que estava no banco de trás do carro, enquanto ----- dirigia e ----- (padrasto) estava no banco do passageiro, orientando o estacionamento. Afirmou que ----- -- desembarcou para direcionar o carro, e nesse momento a oficiala "chegou do nada", perguntando por ----- . ----- teria respondido "pois não, o que se trata?", e ao ser perguntado se era ----- , teria apontado para o verdadeiro ----- no banco de trás. A oficiala, então, entregou a prancheta para -----, que "assinei e entreguei para ela", sem ler o conteúdo, pois "não li a notificação em



momento algum." Ressaltou que ----- não pegou nem leu a notificação, e que a oficiala não se identificou como tal nem exibiu carteira funcional. Segundo -----, após ele assinar e devolver a prancheta, a oficiala *foi até a metade do carro dela e, ao retornar, "bateu a prancheta na cara do meu pai" (-----). Neste momento, a oficiala teria questionado: "você está se passando com o ---- ----?", ao que ----- teria respondido: "não, eu nem sei quem que é a senhora, a senhora nem se identificou nem nada." ----- alegou que, em resposta à pranchetada, ----- "só esbarrou no rosto dela" com sua carteira funcional, sem qualquer soco, cabeçada ou intimidação corporal. Afirmou que a oficiala já chegou com "certa nervosidade, uma certa arrogância." ----- não fugiu do local. Também mencionou que a intimação era para uma audiência em 24 de junho, e que a oficiala não pediu sua identidade ao coletar a assinatura. A notificação, segundo ele, foi entregue em 08 de março para uma audiência cerca de 100 dias depois. -----, embora alfabetizado, declarou ter assinado sem ler o documento.

-----, enteada de ----- e quem dirigia o carro, confirmou a dinâmica da chegada ao local e a posição de cada um no veículo. Disse que ----- estava desembarcado orientando o estacionamento quando a oficiala "surgiu do nada", perguntando por ----- . Corroborou que ----- perguntou "pois não?" e, após a oficiala explicar a notificação, apontou para ----- . A oficiala entregou a prancheta a -----, que assinou e devolveu. ----- também afirmou que ----- não pegou nem leu a notificação e que a oficiala não se identificou como oficial de justiça nem exibiu funcional. O impasse, segundo ela, iniciou-se quando a oficiala questionou ----- se ele "estava se fazendo por outra pessoa" e ameaçou chamar reforço policial. ----- teria respondido "eu não sei quem é você." Neste ponto, a oficiala teria ido "até metade do cartão", voltado e "deu a chacala na prancheta" (bateu a prancheta) em ----- . Como reação, ----- "encostou a carteira [funcional] e falou assim, que também era polícia" no rosto da mulher. ----- afirma que a oficiala não apresentava lesão no nariz nesse momento, e que ----- pediu para ela e ----- entrarem na casa, saindo em seguida para pagar os pedreiros. Descreveu a oficiala como "um pouco alterada" em sua chegada. A notificação foi cumprida antes do início do conflito. A residência, segundo ela, é de número 288, não 228, o que explicaria a dificuldade da oficiala em localizar o endereço.

-----, esposa de -----, relatou ter subido ao portão após ser chamada, deparando-se com a oficiala com "um arranhão e um pequeno sangramento" no nariz. Ofereceu água, mas a oficiala recusou, estando ao telefone e "espalhando sangue" no rosto, afirmando que a viatura precisava vê-la daquele jeito. ----- confirmou a identidade policial de ----- . Em sua narrativa, o marido da oficiala, o Major, chegou e "chutou o portão" da residência, "arrombando" e danificando o carro de ----- (que estava estacionado). O Major e mais dois homens em trajes civis teriam invadido o lote, gritando "eu quero o homem dessa casa" e ameaçando seu padrasto, o Sr. -----, com "cala a boca do senhor, para as coisas não ficarem pior. Porque se não, até o senhor vai preso." ----- e seus familiares teriam sido ameaçados e intimidados a não filmar a ação policial. -----, ao retornar, desceu "de chinelo, bermuda, sem camisa, com o telefone na mão. E é uma carteira", apresentou-se como ----- e "sou da casa, sou da polícia, sou sargento da polícia." O Major teria então gritado: "prende esse cara, joga esse cara no chão, eu quero esse cara no chão agora, senão eu vou dar no sua cara." ----- foi então imobilizado por "um monte de polícia em cima dele", tomando "um tapa no peito" e um "mata-leão", sendo jogado para trás e algemado violentamente pelo Sargento ----- . ----- afirmou que ----- "não ofereceu resistência." A polícia, segundo ela, continuou as diligências, invadindo as três residências do lote e a casa de um vizinho (-----), sacando armas em busca de -----, que estava no terraço e não havia cometido crime algum. Os telefones dela e da filha foram recolhidos e só devolvidos na madrugada, sem que fossem lavrados TCOs para elas, o que a leva a crer que a prisão delas foi apenas para justificar a apreensão dos celulares. Estavam presentes aproximadamente "umas doze" viaturas policiais.

----- Coutinho Silvério da Silva, sogra de -----, corroborou a narrativa de -----, afirmando que ----- desceu e comunicou o desentendimento. Ao subir ao portão, viu a oficiala com um



"arranhãozinho" no nariz e "um pouquinho sangramento", fazendo movimentos com a mão que indicavam que ela "tava espalhando o sangue." Ofereceu água e papel, que foram recusados, pois a oficiala disse que a viatura "tinha que ver, chegar e ver ela daquele jeito." Confirmou que o marido da oficiala "chutou no portão" e "arrombou." Relatou a presença de "umas 10, 12 viaturas" e que -- -----, ao retornar, chegou "por cima", passou "no meio de alguns policiais", com "a carteira e o celular na mão", descalço, de bermuda e sem camisa, e "não ofereceu resistência pra ser preso" nem para fornecer seus dados. Mencionou o áudio do marido da oficiala gritando "prende ele, prende ele", e que ----- levou "um golpe no pescoço" e "um tapasso no peito."

-----, filha de ----- e enteada de -----, descreveu ter visto a oficiala com um arranhão no nariz e ao celular, não aparentando atordoamento. Relatou três batidas no portão, seguidas por um chute que o "agarrou" e danificou um carro estacionado. O marido da oficiala teria entrado gritando "eu quero o homem dessa casa", confrontando seu avô.

Sargentos ----- e FEM entraram no lote. Sua irmã e mãe pediram que os policiais se retirassem, mas o Sargento ----- se recusou. ----- ouviu a oficiala conversando com o marido, que proferiu: "eu vou acabar com esse cara, vou acabar com ele" e "vou tirar ele do cargo dele", ao que a oficiala respondeu: "eu sei, a gente tem meios pra isso." Relatou que ----- chegou, apresentou-se e mostrou sua carteira, mas o marido da oficiala gritou "foda-se, foda-se, prende esse cara, joga esse cara no chão, eu quero esse cara no chão agora, senão eu vou dar no sua cara." Três policiais teriam agido sobre -----, que não reagia. Um policial a empurrou para trás por estar com o celular, e sua irmã (-----) foi repreendida e intimidada pelo marido da oficiala por estar filmando. Confirmou que os policiais invadiram as três casas e o vizinho, sacando armas em busca de ----- --, que estava no terraço e não havia cometido crime.

-----, pintor que estava trabalhando no local, afirmou a invasão do lote por "uma faixa de 14 policiais" e que o marido da oficiala "já chegou chupando o portão, certo? Mas no caso, ele estava ciente que ele não estava lá, tinha saído, certo? Tinha saído do local, então ele já chegou arrombando o portão e ameaçando todo mundo." Presenciou a chegada de -----, que estava "com as mãos para o alto", não ofereceu resistência, não recusou identificar-se e estava "normal ou ele estava operado", descrevendo-o como "normal, ele desceu assim, de bermuda, estava de chinelo, desceu com as mãos para cima assim, conversando normal, não estava operado em nenhum momento." ----- recebeu uma "gravata" (mata-leão) e "dois policiais tentaram me dar um atalho nele, batendo assim, e ele com a mão para cima." Negou que ----- tivesse se aproximado do marido da oficiala. Em relação à vítima, disse ter visto ela "escorrendo um pouquinho, mas ela espalhava no rosto" e "estava pegando a unha assim, espalhando assim." Não soube como ela se machucou, e afirmou que ela "não estava com sangue nenhuma na beira da boca."

-----, pedreiro que também trabalhava no local, confirmou a invasão do lote pelos policiais e que ----- foi preso. Relatou que ----- "chegou no local com as mãos para o alto e sinal de erguição" e "não resistiu" à prisão, tampouco recusou fornecer seus dados. Confirmou a presença de "mais ou menos 10 viaturas" e que ----- estava com "o celular em uma mão e a carteira na outra." ----- se identificou no meio da multidão e, então, foi preso. Os policiais estavam procurando por ----- no local.

O acusado -----, em seu interrogatório, expressou que o incidente foi "a pior coisa que aconteceu na minha vida", dada sua carreira de 32 anos na polícia, princípios cristãos e ausência de histórico de problemas com colegas ou agressões a mulheres. Ele detalhou o contexto da ida ao supermercado com os enteados ----- e ----- para comprar lanche para os trabalhadores em sua casa. Ao retornar, sua enteada ----- estacionou o carro de forma afastada da calçada, e ----- desembarcou para orientá-la a manobrar, momento em que a oficiala de justiça ----- se aproximou.



----- narrou que a oficiala, portando uma prancheta, perguntou se ele era "----- ". Ele, desentendido, respondeu "pois não", imaginando ser alguma entrega de chope ou algo similar, pois a oficiala estava "descaracterizada, ela não tinha uma roupa, uma escrita de oficial de justiça ou de uma autoridade." Questionou a ausência de identificação do veículo oficial e, ao ser indagado se era -----, afirmou "sim" por entender que a pergunta se referia a se ----- estava ali, e apontou para seu enteadado no banco de trás. Após ----- assinar o documento, a oficiala, então, o advertiu, questionando se ele sabia que poderia ser preso por "falsa identidade ou falsidade ideológica." ---- afirmou ter expressado surpresa e indignação, pois não havia compreendido a situação, e pediu a identificação da oficiala. Ao questionar a autoridade dela, a oficiala teria ido "até metade da rua e voltou" e, em vez de se identificar, "bateu no meu rosto" com a prancheta. Em um ato de reflexo, ----- "esticou minha carteira funcional" e "percebi que essa carteira pegou no nariz dela." Ele alegou que essa foi a causa da lesão da oficiala. Após o contato, a oficiala o ameaçou, dizendo "agora você vai ver, agora você vai ver que você não vai ser preso" e começou a anotar a placa do carro. Diante da confusão e para evitar maiores problemas, ----- se retirou do local, indo pagar pedreiros em outro ponto, e seu carro acabou estragando na rua de baixo. Durante sua ausência, ----- recebeu ligações de sua esposa e filha, relatando que o marido da oficiala, um Major, havia chegado, chutado o portão, amassado o carro de um vizinho e invadido o lote com outros homens em trajes civis, gritando e ameaçando a família, incluindo seu sogro idoso. Diante da gravidade da situação, -----, que possui problemas de pressão e câncer, retornou correndo ao local.

Ao chegar, deparou-se com diversas viaturas e policiais. Ao se identificar como "sou da casa, sou policial, sou sargento da polícia", o marido da oficiala, o Major, teria gritado: "é ele, é ele, pega esse cara, joga ele, joga ele no chão, se não vou arregaçar, se não vou arrebentar a cara dele, joga no chão, joga no chão, prende ele, se não vou arrebentar a cara dele." ----- afirmou ter recebido um "mata-leão" de um "capitão grandão", teve seu braço virado para trás pelo Sargento -----, que "socou o algema no meu braço, com raiva", e foi jogado no xadrez da viatura. Seu celular e chinelo caíram no chão e foram deixados para trás.----- negou veementemente ter agredido a oficiala dolosamente ou por ser mulher, ressaltando seu histórico ilibado na corporação, sua medalha de ouro por 30 anos de serviço sem nenhuma comunicação disciplinar, e a presença de suas enteadas no local. Insistiu que a lesão no nariz dela foi um acidente causado pela sua carteira funcional (descrita como de plástico rígido) em um movimento reflexo. Também negou ter dito frases como "não dá nada pra mim, não. É só lesão corporal." Afirmou que não reconheceu a oficiala de justiça por sua falta de identificação, vestimentas descaracterizadas e postura inicial, e que sua intenção era apenas orientar sua filha. Nega ter desacatado ou desrespeitado a função pública, uma vez que não a reconheceu inicialmente como oficiala de justiça. ----- reforçou que, ao ser abordado pelos policiais no momento da prisão, estava com sua carteira funcional na mão, e que não lhe deram a oportunidade de falar sua versão. Negou ter resistido à prisão, afirmando que seria insano fazê-lo diante de tantos policiais.

Feito esse breve resumo acerca dos depoimentos colhidos, passo ao exame de cada crime imputado ao acusado em tópicos distintos para melhor intelexção do julgado.

II.2.1) Do crime previsto no art. 129, §13º do Código Penal

A materialidade do delito imputado ao acusado encontra-se demonstrada pelo APFD de ID: 10411004477; REDS de N° 2025-010985344-001; boletim de ocorrência (ID 10411004479); exame corporal da vítima (ID 10411018118); prontuário médico da vítima (ID 10432674861 e ID 10432673670).



Quanto à autoria, a despeito das alegações da defesa, entendo que esta restou suficientemente comprovada.

No tocante à autoria, as declarações firmes, coerentes e detalhadas da vítima, colhidas em juízo, revelam que o réu, de forma deliberada e consciente, agrediu a oficial de justiça -----, mediante cabeçada e posterior soco no rosto, mesmo após ela ter se identificado funcionalmente. A alegação defensiva de que o réu teria apenas reagido a um suposto golpe de prancheta não encontra amparo no conjunto probatório. Ao contrário, a narrativa da vítima foi corroborada por testemunhos policiais e pelos próprios registros médicos, que apontam a existência de lesões incompatíveis com um mero “esbarrão”, como sustentado pela defesa.

Importante destacar que o acusado, militar da reserva, demonstrou menosprezo e desrespeito à condição da vítima enquanto mulher e servidora pública, utilizando sua força física superior para dominá-la e agredi-la violentamente em plena via pública, no exercício de suas funções legais. A conduta revela uma nítida motivação discriminatória, fundada em gênero, evidenciada pelas próprias palavras do réu ao afirmar que “não daria em nada, pois era só lesão corporal”, e pelo contexto de descrédito à autoridade da vítima enquanto mulher.

Ao que consta, o réu, a todo momento, agiu com desprezo pela vítima, duvidando de sua profissão e, inclusive, posicionando-se frente a ela com nítido intuito intimidatório, valendo-se de sua força física em razão de ser homem.

Ademais, o comportamento pós-delitivo do réu, que teria fugido do local dos fatos, retornando posteriormente, corrobora com a versão da acusação.

Entendo, ainda, que a palavra dos familiares e outras testemunhas arroladas pela defesa não tem o condão de afastar a agressão aqui evidenciada, notadamente porque as lesões também restaram comprovadas por documentos médicos, conforme já mencionado.

Ademais, é plenamente comum que os familiares, pessoas próximas e com ligação emocional ao réu, durante os seus respectivos depoimentos, adotem uma postura protetiva em relação ao acusado, apresentando percepção diferente acerca do ocorrido. Todavia, conforme dito, tal percepção não afasta os fatos comprovados sob o crivo do contraditório.

A tese defensiva de desclassificação da conduta para o tipo penal de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP) não merece prosperar. Isso porque o conjunto probatório demonstra, de forma clara e inequívoca, que a conduta do réu foi intencional e dirigida, não se tratando de um ato impensado ou fruto de imprudência, negligência ou imperícia. A vítima foi agredida por meio de uma cabeçada seguida de um soco no rosto, de maneira direta, frontal e com força suficiente para causar fratura nasal com deslocamento ósseo, o que por si só revela o animus laedendi (intenção de ofender a integridade física). Além disso, o réu proferiu frases que demonstram plena consciência e voluntariedade do ato, como quando afirmou que “não daria nada para ele, pois era só lesão corporal”. Assim, não se trata de um evento acidental ou reflexo, mas de uma ação deliberada e violenta, incompatível com a tipificação culposa pretendida pela defesa.

Quanto ao fato da vítima ter recusado o socorro imediato, entendo que tal postura não beneficia o réu, tampouco coloca em cheque a credibilidade do depoimento prestado pela ofendida. Ao revés, tal fato demonstra que, mesmo lesionada e fragilizada moralmente, a ofendida preferiu aguardar a ação policial para ter certeza de que seu agressor responderia pelo crime que cometeu, o que é plenamente comum frente a injustiça sofrida.



O acusado também não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º do CP, pois, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve injusta provocação anterior. Pelo contrário, a vítima estava em exercício de seu trabalho e advertiu o acusado quanto a sua conduta, consistente em identificar-se como outro para tomar conhecimento do conteúdo de intimação judicial.

A admoestação realizada pela servidora foi plenamente legal e compatível com as suas funções, não sendo evidenciada qualquer ilicitude ou arbitrariedade no exercício de suas funções que pudesse dar azo a uma reação desta magnitude.

Ainda que a servidora tivesse incorrido em má conduta, caberia também ao réu, na condição de policial militar, valer-se dos meios adequados para coibir eventual ilegalidade.

Dessa forma, restou plenamente configurado o crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, §13º, do CP), sendo inaplicável qualquer das teses defensivas de lesão leve, culposa ou legítima defesa, uma vez que não há proporcionalidade, necessidade ou imediatidade na suposta reação do acusado, tampouco prova de qualquer agressão anterior por parte da vítima.

II.2.2) Do crime previsto no art. 307 do CP

Acerca do delito de falsa identidade, preconiza o art. 307 do CP:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Com efeito, para a configuração do crime de falsa identidade, exige-se que o agente, com consciência e vontade, atribua a si ou a terceiro falsa identidade com o fim de obter vantagem indevida ou para causar dano a outrem. No presente caso, restou incontroverso que o acusado, ao ser indagado se seria -----, respondeu afirmativamente, leu o conteúdo da intimação judicial ao lado da oficial de justiça e somente após inteirar-se do teor do documento é que indicou o verdadeiro destinatário da comunicação processual.

Diferentemente do que sustenta a defesa, a conduta do réu não decorreu de um simples malentendido nem se deu por erro de percepção. Não se tratou de uma resposta vaga ou hesitante, tampouco de mera confusão quanto à identidade da interlocutora. O réu deliberadamente se apresentou como sendo -----, com a clara finalidade de acessar o conteúdo de um mandado judicial que não lhe era destinado, conduta esta que ultrapassa qualquer interpretação razoável de equívoco ou dúvida momentânea.

A alegação de que a oficial de justiça estava “desconhecida” e “sem identificação visível” não descaracteriza o dolo nem exclui a ilicitude da conduta, por duas razões principais: primeiro, porque a própria vítima afirma que se identificou verbalmente como oficial de justiça ao abordar o acusado,



e segundo, porque a intimação judicial era ostensivamente formal, sendo evidente que não se tratava de entrega de encomenda ou recado informal, como insinuado pela defesa.

Além disso, mesmo que a identificação funcional da servidora não estivesse, naquele instante, visivelmente afixada, isso não autoriza, nem justifica, que o réu adote identidade alheia para fins de leitura de conteúdo judicial sigiloso. Ao contrário, a dúvida — se existente — deveria ter motivado cautela e não fraude.

A assertiva defensiva de que o acusado acreditava tratar-se de uma entrega da Shopee não se sustenta diante do teor e formalidade do documento lido. A versão de que ele teria apenas dito “pois não, do que se trata?” também é infirmada pela própria sequência de atos descrita pelas partes: o acusado não apenas respondeu afirmativamente à indagação sobre ser -----, como leu todo o mandado, participou do ato como se fosse o destinatário legítimo e, apenas após advertência da servidora pública, mudou sua postura e passou a hostilizá-la.

Por fim, a invocação de erro de tipo essencial com base no art. 20 do CP também não merece acolhimento. O dolo exigido no art. 307 do Código Penal não está condicionado ao conhecimento da qualidade funcional da vítima. O tipo penal não exige que a falsa identidade seja atribuída especificamente perante autoridade pública. Trata-se de crime comum, cuja consumação independe da pessoa enganada ser funcionária pública ou não, bastando o uso consciente e voluntário de nome ou qualificação falsa com o intuito de obter proveito indevido ou causar dano — o que foi precisamente o que ocorreu.

Em situações deste jaez, assim tem decidido o e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CONDENAÇÃO - DELITOS DE FURTO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE - ARTIGOS 155, "CAPUT" E 307, AMBOS DO CP - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO - DESCABIMENTO - AUTORIA COMPROVADA SEGUNDO CRIME - DELITO DE FALSA IDENTIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - ACERTO - PENAS - REDUÇÃO SOMENTE DA MULTA - PROPORCIONALIDADE - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - ACUSADO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCESSÃO DA BENESSE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. - Comprovada a autoria e a materialidade do crime de furto, deve ser mantida a solução condenatória.- As penas devem ser mantidas se fixadas com ponderação e de acordo com os dados concretos extraídos dos autos, sendo certo que a pena de multa deverá ser estabelecida de maneira proporcional à pena privativa de liberdade.- **O agente que atribui a si falsa identidade, identificando-se com o nome de terceiro ao ser abordado pela autoridade, comete o delito previsto no art. 307 do CP.**- O Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 1.0647.08.088304/2/002, firmou entendimento no sentido de que a Lei Estadual nº 14.939/2003, quando concede a isenção de custas processuais aos litigantes amparados pela assistência judiciária, possui vício formal de iniciativa. Assim, é de ser deferida a suspensão da exigibilidade de referidas custas processuais. V.V. - Se as provas constantes dos autos deixam dúvidas quanto à vinculação do apelante com o delito de furto descrito na inicial acusatória, imperiosa a absolvição, por força do princípio 'in dubio pro reo'. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.25.056463-0/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/2025, publicação da súmula em 04/06/2025).



Dessa forma, demonstrado que o réu se fez passar por terceiro com a finalidade de acessar conteúdo processual alheio, restando evidenciado o dolo e o resultado jurídico indevido, impõe-se sua condenação pela prática do crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal.

II.2.3) Do crime previsto no art. 329 do CP

Quanto ao delito previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de resistência, nos seguintes termos: “oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

No presente caso, restou comprovado que o réu resistiu à sua prisão de forma ativa e violenta, tanto pelos relatos das testemunhas policiais quanto pela dinâmica dos fatos narrada pela própria vítima e confirmada pelas diligências documentadas.

A alegação defensiva de que teria havido apenas resistência passiva ou mera inconformidade com a prisão, não se sustenta. Conforme consta dos autos, o acusado evadiu-se do local logo após as agressões físicas à oficial de justiça, sendo necessário que várias guarnições da Polícia Militar fossem mobilizadas para localizá-lo. Ao ser finalmente abordado, recusou-se a se identificar, negou-se a entrar voluntariamente na viatura, e só foi contido após intervenção direta dos policiais, sendo inclusive necessário formar cordão de isolamento para conter a movimentação hostil de familiares que tentavam intervir na condução do réu.

As declarações do Policial Militar ----- e outros membros da corporação atestam que o réu, mesmo após a chegada dos oficiais e diante da ordem de prisão, se manteve relutante, tentou impedir a ação dos agentes e criou obstáculos à sua própria condução, conduta que extrapola em muito a resistência meramente passiva. A ausência de colaboração, aliada ao contexto de tumulto e recusa expressa em atender à ordem legal, demonstra comportamento que se insere no conceito jurídico de violência contra a execução de ato legal, mesmo que sem agressões físicas diretas aos policiais.

Vale ressaltar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se exige confronto corporal ou lesões para configuração da resistência, bastando que o agente crie embaraços concretos ao cumprimento de ato legal, por meio de conduta ativa e voluntária, como se verificou no caso concreto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU - INOCORRÊNCIA - REVELIA DECRETADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME - DESCABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE. 01. Consoante previsão do artigo 367, do Código de Processo Penal, não há cerceamento de defesa por ausência de interrogatório do réu quando, devidamente intimado, deixa o acusado de comparecer injustificadamente a ato processual sendo decretada sua revelia. 02. **A resistência capaz de configurar o delito estabelecido no art. 329 do CP é aquela ativa, que emprega violência ou ameaça direcionada ao agente público.** 03. **Demonstrada a materialidade e autoria do crime de**



resistência, tendo em vista que o réu resistiu ativamente à prisão, necessária a manutenção da condenação. 03. É possível, no caso de ostentar o réu diversas reincidências, considerar uma delas como circunstância judicial - antecedentes - para fins de fixação das penas-base e as demais como circunstância agravante, na segunda fase da operação dosimétrica. Precedentes STJ. 03. A fixação do regime prisional está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 33, §§2º e 3º do CP. 04. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sendo o agente reincidente na prática de crimes dolosos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.25.100385-1/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/06/2025, publicação da súmula em 13/06/2025).

Por todo o exposto, é imperiosa a condenação do acusado pela prática do crime de resistência, tipificado no art. 329 do Código Penal, nos exatos termos da denúncia.

II.2.4) Do crime previsto no art. 331 do CP, por duas vezes

A materialidade do crime de desacato restou evidenciada nos próprios depoimentos prestados pela vítima, corroborados pelas declarações dos policiais militares que atenderam à ocorrência, bem como pela sequência lógica e coerente dos fatos, conforme registrado no boletim de ocorrência e no auto de prisão em flagrante.

A autoria é igualmente indiscutível. A vítima, servidora pública no exercício regular de sua função de oficial de justiça, foi abordada de forma agressiva e desrespeitosa pelo réu após adverti-lo de que ele não poderia se identificar como sendo ----- — pessoa a quem se destinava o mandado judicial. Consta dos autos que, após tomar conhecimento do conteúdo da intimação, o acusado passou a hostilizá-la verbalmente, questionando sua autoridade, ridicularizando sua identificação funcional e, posteriormente, partindo para a agressão física.

A tese defensiva de que a vítima não se identificou de forma adequada, por não estar com a carteira funcional visível no momento da abordagem, não exclui o dolo do agente, tampouco afasta a tipicidade da conduta. Isso porque a própria vítima declarou que se identificou logo no início da abordagem, verbalizando sua condição funcional, e que, inclusive, foi até o seu carro para pegar a carteira funcional e apresentá-la ao réu, o qual, mesmo após visualizar o documento, esnobou a identificação, desqualificando-a e mantendo o tom de escárnio. Não bastasse isso, o acusado teve acesso ao mandado de intimação, o qual continha todas as características formais de documento oficial, tanto é que o leu e disse que o seu enteado poderia assinar.

Dessa forma, o acusado tinha plena ciência de que a interlocutora era uma servidora pública no exercício da função, o que torna evidente o dolo necessário para a configuração do tipo penal do art. 331 do CP.

No tocante ao crime de desacato em desfavor do policial militar -----, também se mostram presentes os elementos caracterizadores do tipo penal. Conforme relato do próprio sargento em juízo, durante diligência para localizar o réu, este foi contatado por telefone em viva-voz pela esposa, ocasião em que, ao atender a ligação, ofendeu o militar, afirmando que “era policial antigo” e se referindo a ele com desprezo, chamando-o de “terceirinho” — expressão notoriamente pejorativa dentro da corporação militar, utilizada para descredibilizar agentes recém-ingressos ou com menor patente.



A versão do sargento foi confirmada no processo e, ainda que o desacato tenha ocorrido por telefone, isso não descaracteriza o delito, uma vez que a ofensa foi proferida no contexto da atuação funcional da autoridade policial, que diligenciava no local para efetuar a prisão do réu.

A jurisprudência não diverge desse entendimento

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO E DESACATO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FIRME PALAVRA DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO MOMENTOS APÓS O CRIME NA POSSE DA RES FURTIVA. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESACATO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPERATIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO PELO DELIT DE DESOBEDIÊNCIA. INVIABILIDADE. NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE PARADA EMANADA DOS POLICIAIS. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. -A condenação pelo delito de furto tentado deve ser mantida se as provas constantes nos autos são suficientes para sustentar uma sentença condenatória. -O fato de a testemunha ser policial não invalida ou macula a prova testemunhal, mormente se mostrar-se em consonância com os demais elementos de prova. **-Se da análise das palavras ditas pelo acusado é possível extrair conteúdo capaz de ocasionar nos agentes públicos sentimento de humilhação, desprestígio e desrespeito, resta demonstrando o dolo específico de ofender o servidor público no exercício de sua função e, portanto, caracterizado o delito de desacato.** -Para a configuração do crime de resistência, é essencial que o agente use violência física ou ameaça, com o objetivo de não permitir a realização do ato legal por funcionário competente para executá-lo. Se não restarem esclarecidas nos autos as circunstâncias em que teria ocorrido a conduta do crime de resistência, descabida a condenação. -Não há que se falar em crime de desobediência quando o acusado deixa de acatar a ordem de parada emanada dos policiais, na medida em que se encontra acobertado pelo direito à autodefesa. -Recursos improvidos. V.V.P. A conduta do réu de desobedecer à ordem de parada, quando em fuga após prática delituosa, emanada por policial empenhado na função de repressão criminal, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade penal é típica e não está abrangida pelo princípio constitucional da autodefesa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.198759-1/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

Com todos estes argumentos, entendo que a pretensão punitiva estatal prospera em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado, para **CONDENAR** o acusado ----- nas iras do artigo 129, §13º; artigo 307; artigo 329 e artigo 331 (por duas vezes), todos do Código Penal.

Em obediência aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena imputável ao réu, fazendo-o com obediência ao critério trifásico, iniciando, pois, pela análise das circunstâncias judiciais.

a) Do crime previsto no art. 129, §13º, do CP:

Culpabilidade: entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. O réu integra os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. Espera-se, portanto, que sua conduta se dê em observância aos ditames legais, atuando no sentido de manter a ordem e proteger a sociedade, não agredi-la, valendo-se de seu cargo e posição. Antecedentes: favoráveis, uma vez que primário, conforme CAC juntada ao feito; Conduta social: não há maiores elementos que permitam aferi-la. Personalidade: não há laudo técnico que permita aferi-la com precisão. Motivos: são inerentes à própria figura típica do crime cometido, não podendo ser considerados para agravar a situação do réu. Circunstâncias: As circunstâncias do caso também devem ser valoradas de forma negativa, uma vez que o réu, na condição de homem com porte físico robusto, deixou a vítima em posição de extrema desvantagem, inviabilizando qualquer capacidade de resistência e defesa. Consequências: tal circunstância também deve ser valorada de forma negativa, considerando-se o nítido abalo psicológico da vítima, causado pela conduta do acusado. Veja-se que a vítima, servidora pública do e. TJMG, foi agredida durante seu trabalho, no dia internacional da mulher, em aparente atitude misógina por parte do acusado. Além das lesões físicas, que resultaram em seu afastamento por mais de 30 (trinta) dias, houve também o abalo emocional e moral . Comportamento da vítima: não influenciou no delito.

Assim, considerando-se que 03 (três) das circunstâncias judiciais se mostram desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Passando à segunda fase de fixação, não verifico a presença de atenuantes e nem de agravantes. Assim, mantenho a pena no patamar anteriormente especificado de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na 3ª fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas no presente caso. Assim, **TORNO DEFINITIVA a imposta ao réu em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

b) Do crime previsto no art. 307, do CP:

Culpabilidade: entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. O réu integra os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. Espera-se, portanto, que sua conduta se dê em observância aos ditames legais, atuando no sentido de manter a ordem e agir de forma ética, tendo o réu feito exatamente o contrário. Antecedentes: favoráveis, uma vez que



primário, conforme CAC juntada ao feito; Conduta social: não há maiores elementos que permitam aferi-la. Personalidade: não há laudo técnico que permita aferi-la com precisão. Motivos: são inerentes à própria figura típica do crime cometido, não podendo ser considerados para agravar a situação do réu. Circunstâncias: não deve ser sopesada pois não há situação que ultrapasse a rotineira. Consequências: não ultrapassaram os padrões inerentes à figura típica do delito atribuído ao réu, não podendo, portanto, serem consideradas de forma desfavorável ao agente. Comportamento da vítima: não influenciou no delito.

Assim, considerando-se que uma das circunstâncias judiciais se mostra desfavorável ao réu, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, ou seja, em **03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção.**

Passando à segunda fase de fixação, não verifico a presença de atenuantes e nem de agravantes. Assim, mantenho a pena no patamar anteriormente especificado de **03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção.**

Na 3ª fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas no presente caso. Assim, **TORNO DEFINITIVA a imposta ao réu em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção.**

c) Do crime previsto no art. 329, do CP:

Culpabilidade: entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. O réu integra os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. Espera-se, portanto, que sua conduta se dê em observância aos ditames legais, atuando no sentido de manter a ordem e agir de forma ética, tendo o réu feito exatamente o contrário; Conduta social: não há maiores elementos que permitam aferi-la. Personalidade: não há laudo técnico que permita aferi-la com precisão. Motivos: são inerentes à própria figura típica do crime cometido, não podendo ser considerados para agravar a situação do réu. Circunstâncias: não deve ser sopesada pois não há situação que ultrapasse a rotineira. Consequências: não ultrapassaram os padrões inerentes à figura típica do delito atribuído ao réu, não podendo, portanto, serem consideradas de forma desfavorável ao agente. Comportamento da vítima: não influenciou no delito.

Assim, considerando-se que uma das circunstâncias judiciais se mostra desfavorável ao acusado, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção.**

Passando à segunda fase de fixação, não verifico a presença de atenuantes e nem de agravantes. Assim, mantenho a pena do réu em **02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção.**

Na 3ª fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas no presente caso. Assim, **TORNO DEFINITIVA a imposta ao réu em 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção.**

d) Do delito previsto no artigo 331, do CP



Em relação à vítima -----

Culpabilidade: entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. O réu integra os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. Espera-se, portanto, que sua conduta se dê em observância aos ditames legais, atuando no sentido de manter a ordem e proteger a sociedade e, inclusive, os servidores públicos em estrito cumprimento de sua função. O réu, contudo, agiu de forma contrária. Antecedentes: favoráveis, uma vez que primário, conforme CAC juntada ao feito; Conduta social: não há maiores elementos que permitam aferi-la. Personalidade: não há laudo técnico que permita aferi-la com precisão. Motivos: são inerentes à própria figura típica do crime cometido, não podendo ser considerados para agravar a situação do réu. Circunstâncias: não deve ser sopesada pois não há situação que ultrapasse a rotineira. Consequências: tal circunstância também deve ser valorada de forma negativa, considerando-se o nítido abalo psicológico da vítima, causado pela conduta do acusado. Veja-se que a vítima, servidora pública do e. TJMG, foi desacatada durante seu trabalho, no dia internacional da mulher, em aparente atitude misógina por parte do acusado, gerando medo, temor e grande abalo psicológico na vítima, que, também agredida, ficou afastada de seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Comportamento da vítima: não influenciou no delito.

Assim, considerando-se que duas das circunstâncias judiciais se mostram desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, ou seja, em **07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Passando à segunda fase de fixação, não verifico a presença de atenuantes e nem de agravantes. Assim, mantenho a pena do réu em **07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Na 3ª fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas no presente caso. Assim, **TORNO DEFINITIVA a imposta ao réu em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Em relação à vítima -----

Culpabilidade: entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. O réu integra os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. Espera-se, portanto, que sua conduta se dê em observância aos ditames legais, atuando no sentido de manter a ordem e proteger a sociedade e, inclusive, os servidores públicos em estrito cumprimento de sua função. O réu, contudo, agiu de forma contrária, ofendendo e desprestigiando a atuação, inclusive, de um colega de farda. Antecedentes: favoráveis, uma vez que primário, conforme CAC juntada ao feito; Conduta social: não há maiores elementos que permitam aferi-la. Personalidade: não há laudo técnico que permita aferi-la com precisão. Motivos: são inerentes à própria figura típica do crime cometido, não podendo ser considerados para agravar a situação do réu. Circunstâncias: não deve ser sopesada pois não há situação que ultrapasse a rotineira. Consequências: iminentes ao delito em tela. Comportamento da vítima: não influenciou no delito.



Assim, considerando-se que uma das circunstâncias judiciais se mostra desfavorável ao réu, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, ou seja, **06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.**

Passando à segunda fase de fixação, não verifico a presença de atenuantes e nem de agravantes. Assim, mantenho a pena do réu em **06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.**

Na 3ª fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas no presente caso. Assim, **TORNO DEFINITIVA a imposta ao réu em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.**

DO CÚMULO/CONCURSO MATERIAL

Em se fazendo presente o cúmulo material de crimes, deve-se proceder ao somatório das penas na forma do art. 69 Código Penal, bem como, se fazendo presente o concurso material de crimes punidos com regimes diferentes - reclusão e detenção-, devem ser fixados regimes iniciais de cumprimento das sanções de formas separadas e dado o início do cumprimento pelo mais grave, na forma do artigo 69, parte final, do Código Penal.

Assim, **FICAM CONCRETIZADAS** as penas do réu, da seguinte forma:

- 1) Do crime previsto no artigo 129, §13º, do CP: **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**
- 2) Dos crimes previstos no artigo 307, 329, 331 (por duas vezes), todos do CP: **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.**

DO REGIME PRISIONAL

Tratando-se de penas distintas (reclusão e detenção), faz-se necessária a separação do regime de cumprimento para cada reprimenda estabelecida, a teor do que dispõe a legislação, bem como a jurisprudência da corte mineira, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – VIABILIDADE – MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 – APLICABILIDADE – ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE. Diante da prova segura e judicializada da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de posse irregular de munições de uso permitido, é impossível acolher o pleito absolutório. É necessário reduzir a pena basilar quando ela tiver sido fixada desarrazoadamente.



Preenchidos os requisitos legais, é viável aplicar a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. É necessário separar os regimes iniciais de cumprimento das reprimendas que têm naturezas distintas (reclusão e detenção) e abrandá-los diante da quantidade das penas corporais. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é viável substituir as penas corporais por penas alternativas. V.V. No caso dos autos, entendo que a quantidade de droga apreendida não justifica a aplicação de fração diferente da máxima. (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.22.048003-2/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/06/2022, publicação da súmula em 23/06/2022).

Esclarecido o que era pertinente, passo à fixação do regime de cumprimento da pena de cada crime praticado.

Do crime artigo 129, §13º, do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da pena aplicada, **APLICO O REGIME ABERTO** para início de cumprimento das penas, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), pois se trata de crime cometido mediante o emprego de violência contra a mulher.

Da mesma forma, não se mostra possível a aplicação da suspensão prevista no art. 77 do CP, haja vista o quantum de pena aplicado.

Dos crimes previstos nos artigos 307, 329, 331 (por duas vezes), todos do CP

Fixo o **REGIME ABERTO** para início de cumprimento da pena, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, já que o acusado é primário e a pena privativa de liberdade imposta não ultrapassa quatro anos.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:

- a) prestação de serviços gratuitos à comunidade, de acordo com as aptidões do acusado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e condições a ser fixadas pelo juízo da Vara de Execuções;
- b) prestação pecuniária em favor de entidade beneficente deste Município, no valor de dois salários-mínimos, segundo condições a serem estabelecidas na fase de execução. Sem prejuízo da realização da audiência admonitória, fica o acusado, desde já, advertido de que se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade (§4.º, do artigo 44 do Código Penal).



DA INDENIZAÇÃO

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, diante da ausência de pedido expresso e instrução nesse sentido.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Diante do quantum de pena aplicado e tendo em vista que não mais subsistem os requisitos da prisão preventiva, REVOGO-A e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se incontinenti alvará de soltura se por outro motivo o sentenciado não se encontrar preso.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

OS BENS APREENDIDOS

Não há bens a destinar.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- a) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, nos moldes do artigo 393 do CPP;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva, nos moldes do artigo 106 da LEP;
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;
- d) Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias.

Custas e despesas processuais pelo acusado. Intime-se para pagamento e em caso de inadimplência, expeça-se CNPDP.

Sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TJMG.

Cumpridas as diligências de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas necessárias.

P.R.I.C.

Ibirité, data da assinatura eletrônica.



JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais da
Comarca de Ibitié

